



Estado da Paraíba  
**Prefeitura de Alagoa Grande**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 1477/2023**

Autoriza o não ajuizamento de ações judiciais, dispõe sobre o reconhecimento de prescrições administrativas e judiciais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 1º.** Fica o município de Alagoa Grande autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em se tratando de crédito em que haja garantia real e não real.

**§1º.** Os limites previstos neste artigo não podem ser inferiores aos custos de cobrança.

**§2º.** Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Procuradoria-Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

**§3º.** O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§4º.** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 2º.** Fica o município de Alagoa Grande autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

**§1º.** O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

- I – Publicação do ato no meio de publicação oficial;
- II – Disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;
- III – Ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;
- IV – Análise e manifestação do órgão ou ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

**§2º.** Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 3º.** Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será feita preferencialmente através do protesto.

**Art. 4º.** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 5º.** As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

**Art. 6º.** Os valores expressos em moeda corrente oficial nesta lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, até o limite do IPCA-15 – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice adotado por legislação nacional.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Grande, 17 de fevereiro de 2023.

  
**ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

